



CONSULTA PRÉVIA DE ADEQUABILIDADE LOCACIONAL

Nº Consulta no Sistema FOR2018159663	Nº Consulta SEUMA 2018-E0267	Data Consulta Sistema 03/04/2018	Data do atendimento SEUMA 13/04/2018
Nº inscrição IPTU 2921804	Área Total do Terreno 462,00	Área Construída 462,00	Área do Estabelecimento 462,00

Documentos apresentados

<input checked="" type="checkbox"/> Documento de identificação	Alvará de Construção
<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	Alvará de Funcionamento
<input checked="" type="checkbox"/> Contrato Social	Licença Sanitária
<input checked="" type="checkbox"/> Registro do Empresário Individual	Licença Ambiental
<input checked="" type="checkbox"/> Certificado de Microempreendedor Individual	Contrato de Locação
<input checked="" type="checkbox"/> Estatuto	Licença de Operação

Resultado da Adequabilidade: ADEQUADA - Atividade ou empreendimento adequado do ponto de vista locacional (via e zona) de acordo com o artigo 279, "caput", da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017.

Observações:

- a) Conforme o disposto no §1º do artigo 279 da Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017, a regularização não beneficia os empreendimentos e atividades localizados em ZPA, em logradouros públicos ou em bens públicos, e nos casos expressamente vedados por lei específica federal, estadual e municipal, tais como Lei nº 7988/1996 (Lei de Postos), Lei nº 12.615/2012 (Código Florestal), Lei Complementar nº 0062/2009 (Plano Diretor), dentre outras.

"Art. 279 - Será permitida a manutenção das atividades e empreendimentos considerados inadequados à via ou zona, implantados até a publicação da presente Lei. § 1º Não se beneficiam com o disposto neste artigo, os empreendimentos e as atividades:I - localizados em Zona de Preservação Ambiental - ZPA, em logradouros públicos ou em bens públicos;

II - que por força de lei específica municipal, estadual ou federal, afaste a incidência do caput deste artigo;

§ 2º Os empreendimentos e as atividades enquadradas no § 1º terão o prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses para encerrarem as atividades no local, providenciando a retirada de todas as estruturas instaladas e a recomposição de áreas eventualmente degradadas.

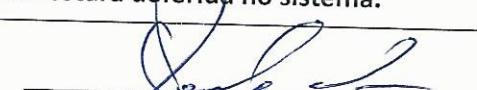
§ 3º Aplicar-se-á o disposto no § 2º para os empreendimentos ou atividades parcialmente situados em Zona de Preservação Ambiental - ZPA, permitindo-se a sua permanência na área remanescente, desde que o empreendedor retire as estruturas instaladas na ZPA e recupere a área degradada.

§ 4º A possibilidade de manutenção do empreendimento ou atividade considerado inadequado à via ou à zona, enquadrado como Projeto Especial na legislação municipal, não exime o proprietário de adequar-se aos índices e parâmetros urbanísticos e edilícios, por meio de sua regularização.

§ 5º Os critérios para a regularização de empreendimentos ou atividades a que se refere o § 4º, serão regulamentados por decreto municipal em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei."

- b) Esta adequabilidade é válida apenas para as atividades informadas pelo requerente nesta Consulta de Adequabilidade Locacional.

No prazo de até 5 dias úteis após a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, a Consulta de Adequabilidade Locacional estará deferida no sistema.


Paulo R. Vieira de Sousa
Analista CEAf/ SEUMA